



**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, redimensionando a pena imposta, ficando mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator.”

**79 - Apelação Criminal N.º 0017053-90.2017.8.06.0119** – Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape

Apelante: Antônio José Wilson Pereira Sena

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público do Estado do Ceará

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, a fim de redimensionar a sanção imposta ao réu para o mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, por consequência, alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, nos termos do voto do Relator.”

**80 - Apelação Criminal N.º 0050174-18.2021.8.06.0104** – Vara Única da Comarca de Itarema

Apte/Apdo: Brenda de Sousa Oliveira

Advogado: Edson Brito de Chaves

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso da ré, reconhecendo o tráfico privilegiado e fixando a pena em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituindo-a por duas restritivas de direito, a ser fixada pelo Juízo da execução competente, nos termos do art.44, § 2º, do CP. Quanto ao recurso da acusação CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

**81 - Apelação Criminal N.º 0050469-49.2020.8.06.0182** – 1.ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Apelante: Pedro Matheus Araujo de Oliveira

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

**82 - Apelação Criminal N.º 0097625-91.2015.8.06.0090** – 2.ª Vara da Comarca de Icó

Apelante: Lucas Viana Feitosa

Advogado: Rudá Pereira Brasil

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

**83 - Apelação Criminal N.º 0212460-58.2021.8.06.0001** – 6.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Maurício Mesquita da Silva

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, absolvendo o réu do delito do art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/2003, nos termos do voto do Relator.”

**84 - Apelação Criminal N.º 0224804-71.2021.8.06.0001** – 2.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará

Apelado: Antônio Denis Matias da Silva

Defensoria Pública do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso, nos termos do voto do Relator.”

**85 - Agravo de Execução Penal N.º 0038595-48.2011.8.06.0064** – 1.ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Agravante: Iramar Vitor Monteiro

Advogada: Maria Raquel da Silva Martins

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

**86 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0009251-28.2015.8.06.0049** – 1.ª Vara da Comarca de Beberibe

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará

Recorrido: Antônio Moisés das Chagas Nogueira

Defensoria Pública do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto pelo Ministério Público, dando-lhe PROVIMENTO, reformar a decisão de págs. 75/77, para que seja antecipada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (agentes de segurança pública), respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do voto do Relator.”

**87 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0225273-20.2021.8.06.0001** – 4.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca

de Fortaleza

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará  
Recorrido: Antônio Carlos Silva Medeiros  
Recorrido: Patrick Silva Cordeiro  
Recorrido: Igor Matias de Souza  
Defensoria Pública do Estado do Ceará  
*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mas, para, de ofício, rejeitar a denúncia também pelo crime previsto no Estatuto do Desarmamento e determinar a remessa dos autos ao juizado especial, a fim de que processe a acusação de falsa identidade imputada a Igor Matias de Souza, nos termos do voto do Relator.”

**88 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0237382-66.2021.8.06.0001** – 4.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará  
Recorrido: José Felipe Rodrigues Feitosa  
Recorrido: Roberto Francisco de Oliveira da Silva  
Defensoria Pública do Estado do Ceará  
*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso em sentido estrito, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, recebendo a denúncia oferecida pelo *parquet* apenas no que tange ao delito do art. 33 c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006, determinando que o processo retorne ao seu curso em 1ª instância, nos termos do voto do Relator.”

**89 - Apelação Criminal N.º 0000017-85.2007.8.06.0151** – 1.ª Vara da Comarca de Quixadá

Apelante: Francisco Marcelo da Silva Dantas  
Defensoria Pública do Estado do Ceará  
Apelante: Antônio Leandro Ramos de Holanda  
Advogado: Romero de Sousa Lemos  
Advogado: Thiago Cândido Viana  
Advogado: Cláudio Humberto Lins Victor  
Advogado: Francisco das Chagas Costa  
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu dos presentes apelações, para NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Antônio Leandro Ramos de Holanda e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Francisco Marcelo da Silva Dantas, nos termos acima delineados, nos termos do voto da Relatora.”

**90 - Apelação Criminal N.º 0000544-32.2016.8.06.0180** – Vara Única da Comarca de Varjota

Apelante: A. J. C. S.  
Advogada: Vannyce Maria Gomes Lira  
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará  
*Custos legis*: M. P. E.

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo para em sua parte cognoscível negar provimento ao recurso interposto pelo acusado Antônio José Castro Silva, e, em análise de ofício da dosimetria, redimensionada a pena em definitivo para 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a qual torno definitiva, com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fechado. Deixo de comunicar o juízo da execução, vez que ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto da Relatora.”

**91 - Apelação Criminal N.º 0000612-49.2009.8.06.0043** - 1.ª Vara da Comarca de Barbalha

Apelante: Valdete Sousa Sá  
Advogado: José Lair de Sousa Manguiera  
Advogada: Stela Maris dos Santos Manguiera  
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará  
*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, nos moldes acima delineados, nos termos do voto da Relatora.”

**92 - Apelação Criminal N.º 0000688-62.2018.8.06.0171** – 3.ª Vara da Comarca de Tauá

Apelante: Francisco Edicláudio dos Santos  
Defensoria Pública do Estado do Ceará  
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará  
*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de proceder às adequações necessárias ao cumprimento das sanções cominadas ao apelante, nos termos do voto da Relatora.”

**93 - Apelação Criminal N.º 0000948-72.2018.8.06.0064** – 2.ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Apelante: Francisco Welder de Souza Silva  
Advogada: Deise Kelly de Souza Araújo  
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará  
*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**



Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, votou no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de defesa, mediante apenas o redimensionamento da pena, conforme explicitado. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de proceder à adequação das sanções cominadas aos apelantes, nos termos do voto da Relatora.”

**94 - Apelação Criminal N.º 0001191-23.2019.8.06.0115** – 3.ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Apelante: Paulo Henrique de Oliveira Gomes

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu e concedeu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”

**95 - Apelação Criminal N.º 0001955-76.2019.8.06.0028** – 2.ª Vara da Comarca de Acaraú

Apelante: Helton Barros da Silva

Advogado: Washington Luís Terceiro Vieira Júnior

Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho

Advogado: João Henrique de Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena privativa de liberdade para 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora.”

**96 - Apelação Criminal N.º 0002330-76.2010.8.06.0001** – 2.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Marcelo Alves de Sousa

Advogado: André Felipe Cordeiro Braga

Advogado: Thiago Lucas David de Carvalho Soares Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso tão somente para redimensionar a pena-base, nos termos do voto da Relatora.”

**97 - Apelação Criminal N.º 0004466-62.2017.8.06.0078** – Vara Única da Comarca de Fortim

Apelante: Jose Maria da Silva Ferreira

Advogado: Yuri Damasceno Porto

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso apelatório para dar-lhe parcial provimento, fixando-se, após redimensionamento da pena por esse Tablado Estadual, a reprimenda corpórea em definitivo de 01 ano e 8 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, modificando o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de proceder às adequações necessárias ao cumprimento da pena, nos termos do voto da Relatora.”

**98 - Apelação Criminal N.º 0005288-86.2013.8.06.0047** – Vara Única Criminal da Comarca de Baturité

Apelante: Francisco Wagner Serafim de Brito

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis:* Ministério Público do Estado do Ceará

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo e deu parcial provimento ao recurso interposto, para reconhecer a prescrição da punibilidade do acusado, na modalidade retroativa, na que concerne aos crimes previstos no art. 333 do Código Penal e art. 244-B do ECA, sendo mantida a condenação quanto ao crime contido no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, porém redimensionada a pena para 2 (dois) anos e 3 (três) de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, nos termos do voto da Relatora.”

**99 - Apelação Criminal N.º 0007215-12.2018.8.06.0177** - Vara Única da Comarca de Umirim

Apelante: Marcos Sílvio Oliveira Soares

Advogado: Vito Gomes de Araújo

Advogado: Francisco Edson de Sousa Pereira

Apelante: Samuel Pereira de Sousa

Defensor dativo: Ideraldo Luiz Beline Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: Rafael Vieira de Sousa

*Custos legis:* Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos apelatórios para negar provimento ao apelo defensivo interposto por Samuel Pereira de Sousa e dar provimento ao recurso apresentado por Marcos Sílvio Oliveira Soares, absolvendo-o da imputação dos crimes Patrimoniais, nos termos do voto da Relatora.”

**100 - Apelação Criminal N.º 0008613-08.2011.8.06.0090 – 2.ª Vara da Comarca de Icó**

Apelante: B. de S.

Advogado: Kerginaldo Cândido Pereira

Advogado: Halison Harley Rodrigues Teixeira

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: M. P. do E. do C.

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo para, em sua parte cognoscível, negar provimento ao recurso interposto pelo acusado Bartolomeu de Sousa e, em análise da dosimetria, mantida a pena em definitivo fixada pelo magistrado de piso em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fechado. Deixo de comunicar o juízo da execução, vez que ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto da Relatora.”

**101 - Apelação Criminal N.º 0009645-10.2014.8.06.0101 – 3.ª Vara da Comarca de Itapipoca**

Apelante: José Osmar Pereira Gonçalves

Defensor dativo: Cristiane Cordazzo

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

**102 - Apelação Criminal N.º 0009653-59.2018.8.06.0064 – 2.ª Vara da Comarca de Caucaia**

Apelante: José Denilson Ferreira de Melo

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.”

**103 - Apelação Criminal N.º 0009808-79.2014.8.06.0136 – 2.ª Vara da Comarca de Pacajus**

Apelante: Wanderson da Silva Barbosa Rebouças

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de que adote as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.”

**104 - Apelação Criminal N.º 0010148-91.2011.8.06.0115 – 3.ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte**

Apelante: J. G. da S. L.

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: M. P. E.

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para desclassificar o crime para o tipificado no art. 28 da Lei de Antidrogas, nos termos do voto da Relatora.”

**105 - Apelação Criminal N.º 0014642-98.2018.8.06.0035 - 2.ª Vara da Comarca de Aracati**

Apelante: José Cândido Ferreira

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso apelatório para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

**106 - Apelação Criminal N.º 0014901-73.2017.8.06.0053 – 2.ª Vara da Comarca de Camocim**

Apelante: Francisco Anderson Galvao da Silva – 1ª V. Camocim

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, mas, de ofício, reconheceu a incidência da atenuante da confissão em favor do apelante e redimensionar a pena imposta. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de proceder a necessária adequação das sanções cominadas ao apelante, nos termos do voto da Relatora.”

**107 - Apelação Criminal N.º 0015011-60.2017.8.06.0154 – 2.ª Vara da Comarca de Quixeramobim**

Apelante: Wesley da Silva Ferreira

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso. Ex officio, redimensiono a pena imposta ao réu/apelante para o quantum de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do voto da Relatora.”

**108 - Apelação Criminal N.º 0022054-17.2020.8.06.0001** – 13.ª Vara Criminal da Comarca da Fortaleza

Apelante: Douglas Fernandes Cruz

Advogado: Francisco Fernando Castro Saraiva Leão

Apelante: Alisson Cruz dos Santos

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos apelatórios para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.”

**109 - Apelação Criminal N.º 0024929-39.2013.8.06.0151** – 2.ª Vara da Comarca de Quixadá

Apelante: Antonio Marciano Ferreira da Silva

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, votou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo defensivo para afastar a agravante da reincidência, nos termos do voto da Relatora.”

**110 - Apelação Criminal N.º 0028056-09.2018.8.06.0151** – 2.ª Vara da Comarca de Quixadá

Apelante: Romário de Brito Freitas

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para dar-lhe parcial provimento. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de proceder a necessária adequação das penas cominadas ao apelante, nos termos do voto da Relatora.”

**111 - Apelação Criminal N.º 0028900-50.2020.8.06.0001** – 1.ª Vara de Delitos de Tráfico da Comarca de Fortaleza

Apelante: Mateus Souza da Silva

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: Lucas Cavalcante

Custos legis: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do voto da Relatora.”

**112 - Apelação Criminal N.º 0197825-43.2019.8.06.0001** – 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Filipe Mesquita Davi

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, votou pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo. Ex officio, redimensiono a pena de multa aplicada para o patamar de 571 (quinhentos e setenta e um) dias-multa, nos termos do voto da Relatora.”

**113 - Apelação Criminal N.º 0209893-54.2021.8.06.0001** – 14.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Thiago de Sousa Barros

Advogado: José Ribamar Lima Filho

Advogado: Hermano Monteiro Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo e negou provimento ao recurso interposto, sendo mantida a condenação do réu e a pena já fixada na origem, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão cumulada com 10 (dez) dias-multa, em seguida, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, cabendo sua melhor definição ao juízo das execuções. nos termos do voto da Relatora.”

**114 - Apelação Criminal N.º 0213562-52.2020.8.06.0001** – 1.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Gabriel Silva Nunes

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença Combatida, nos termos do voto da Relatora.”

**115 - Apelação Criminal N.º 0223941-52.2020.8.06.0001** – 8.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza



Apelante: Adriano Hugo Ferreira dos Santos Jerônimo

Advogado: Hermano Francisco de Queiroz Limeira

Apelante: Antonio de Sousa Perera Filho

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** "A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos de defesa, nos termos do voto da Relatora."

**116 - Apelação Criminal N.º 0391589-09.2010.8.06.0001** – 12.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: M. da S. F.

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: M. P. E.

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** "A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar provimento ao recurso interposto pelo acusado Márcio da Silva Forte e, em análise de ofício da dosimetria, mantida a pena em definitivo fixada pela magistrada de piso em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fechado. Deixo de comunicar o juízo da execução, vez que ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade. nos termos do voto da Relatora."

**117 - Apelação Criminal N.º 0515780-92.2011.8.06.0001** – 2.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Francisco das Chagas Cardoso da Silva

Advogada: Elizabete Ribeiro e Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora."

**118 - Apelação Criminal N.º 1087092-57.2000.8.06.0001** – 1.ª Vara do Júri da comarca de fortaleza

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará

Apte/Apdo: Roney Ralison Gomes de Oliveira

Advogado: Eduardo Grazieni Calixto Bezerra

Advogado: Cayo Luiz Lourenço Ribeiro

Advogada: Claryssa Lourenço Ribeiro

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relatora: LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

**Decisão:** "A Turma, por unanimidade, conheceu dos presentes apelatórios, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas no que concerne à reforma da primeira fase da dosimetria, conforme acima delineado, nos termos do voto da Relatora."

**119 - Apelação Criminal N.º 0000516-98.2018.8.06.0049** – 1.ª Vara da Comarca de Beberibe

Apelante: Lucas Ferreira do Nascimento

Advogado: Ítalo de Lima Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministerio Publico do Estado do Ceará

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

□ Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** "A Turma, por unanimidade, CONHECEU, em parte, do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. nos termos do voto do Relator."

**120 - Apelação Criminal N.º 0000851-64.2018.8.06.0099** – 2.ª Vara da Comarca de Itaitinga

Apelante: Karen Nayane Marques Medeiro

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** "A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, adotando a majorante do art. art. 40, III, da Lei nº 11.143/06 no patamar mínimo, redimensionando a pena corpórea para 03 (três) anos e 06 (seis) meses e a pena de multa para 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, devendo a pena ser cumprida em regime aberto, nos termos do voto do Relator."

**121 - Apelação Criminal N.º 0002198-40.2013.8.06.0057** – Vara Única da Comarca de Caridade

Apelante: Antonio Carlos de Lima

Defensor dativo: Marcelo de Oliveira Lima

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministerio Publico do Estado do Ceará

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** "A Turma, por unanimidade, CONHECEU a Apelação Criminal, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e redimensionar a pena para o patamar de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, nos termos do voto do Relator."

**122 - Apelação Criminal N.º 0006615-26.2013.8.06.0028** – 1.ª Vara da Comarca de Acaraú

Apelante: Francisco Josivan de Menezes

Advogado: Júlio Bernardino da Silva Neto



Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso para dar-lhe parcial provimento, e reduziu a pena-base, nos termos do voto do Relator.”

**123 - Apelação Criminal N.º 0015475-95.2013.8.06.0034** – Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz

Apelante: Joseval Mendonça de Sousa

Advogado: Cícero José de Castro Lima

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

**124 - Apelação Criminal N.º 0129305-65.2018.8.06.0001** – 9.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Joan Kitson de Castro Ferreira

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU a Apelação Criminal, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, alterando a pena corpórea e a pena de multa, nos termos do voto do Relator.”

**125 - Apelação Criminal N.º 0229166-19.2021.8.06.0001** – 4.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Judson Pereira Soares

Advogado: Nelson Fernandes Rocha

Advogado: Francisco Matheus Barros Santos

Advogado: Felipe Vasconcelos Feitosa

Advogado: Antônio Levy Vasconcelos Feitosa

Advogada: Manuella Oliveira Toscano Maia

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação criminal interposta, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

**126 - Apelação Criminal N.º 0235053-18.2020.8.06.0001** – 1.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Samuel Freires da Silva Rocha

Apelante: Daniel Pires de Castro Sales Neto

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e redimensionar a pena aplicada aos sentenciados SAMUEL FREIRES DA SILVA ROCHA e DANIEL PIRES DE CASTRO SALES NETO para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

**127 - Apelação Criminal N.º 023786-20.2021.8.06.0001** – 5.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Fortaleza

Apelante: Joyce dos Santos Mousinho

Advogada: Dayana Moraes de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: Ministério Público Estadual

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, aplicando a redutora do tráfico privilegiado, na fração mínima de 1/6, restando a pena fixada, definitivamente, à mingua de outras causas modificadoras, em 5 anos e 22 dias de reclusão e mais 485 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país ao tempo do fato, nos termos do voto do Relator.”

**128 - Apelação Criminal N.º 1023402-54.2000.8.06.0001** – 12.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: C. R. S. da S.

Advogado: Edson Nogueira Bernardino

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

*Custos legis*: M. P. E.

**Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Revisora: Des. MARIA EDNA MARTINS

**Decisão:** “A Turma, por maioria, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”  
Voto divergente proferido pela Exma. Sra. Des. Maria Edna Martins pelo provimento do apelo, restando vencida, contudo.

**Total de processos julgados: 128 (cento e vinte e oito)**

**PEDIDO DE VISTA:**

01) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º 0637679-11.2021.8.06.0000 de relatoria da Exma. Sra. Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, que apresentou voto-vista no sentido de manter seu posicionamento pela denegação da ordem, em razão de pedido de vista dos autos formulado pela Exma. Sra. Des. Maria Edna Martins, para melhor exame da matéria.



02) - Adiado o julgamento do Agravo de Execução Penal N.º 0030023-20.2019.8.06.0001 de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, que apresentou voto-vista oralmente pelo improvimento do recurso, ratificando seu voto inicialmente proferido, em razão de pedido de vista dos autos formulado pela Exma. Sra. Desa. Maria Edna Martins, para melhor exame da matéria.

03) - Adiado o julgamento dos Embargos de Declaração Criminal N.º 0003479-39.2018.8.06.0030/50000 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, que votou pelo provimento dos embargos, e considerações formuladas pela Exma. Sra. Desa. Maria Edna Martins, vez que Eminente Relatora pediu vista dos autos para melhor exame da matéria.

04) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0011765-88.2021.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, que votou pelo improvimento do apelo, acompanhada pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de pedido de vista dos autos para melhor exame da matéria formulado pela Exma. Sra. Desa. Maria Edna Martins.

05) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0012571-52.2019.8.06.0112 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, que votou pelo provimento do apelo, acompanhada pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de pedido de vista dos autos para melhor exame da matéria formulado pela Exma. Sra. Desa. Maria Edna Martins.

06) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0116452-58.2017.8.06.0001 de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, que votou pelo improvimento do apelo, em razão de pedido de vista dos autos para melhor exame da matéria formulado pela Exma. Sra. Desa. Maria Edna Martins.

#### **ADIADO:**

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0031302-51.2013.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0051295-20.2020.8.06.0071 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0052590-51.2020.8.06.0117 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

04) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0053694-78.2020.8.06.0117 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

05) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0066924-94.2016.8.06.0064 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

06) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0077649-45.2013.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

07) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0100303-21.2016.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

08) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0109468-24.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

09) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0112697-55.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

10) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0116977-69.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

11) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0117843-14.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

12) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0126187-47.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

13) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0148235-34.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

14) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0149389-87.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

15) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0050799-48.2020.8.06.0052 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Maria Edna Martins, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

16) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0000953-40.2019.8.06.0103 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

17) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0004111-60.2018.8.06.0064 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

18) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0004738-25.2017.8.06.0056 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

19) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0010138-59.2020.8.06.0203 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da



Eminente Relatora.

20) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0015246-08.2017.8.06.0128 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

21) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0037613-92.2015.8.06.0064 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

22) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0040662-89.2017.8.06.0091 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

23) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0042015-85.2013.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

24) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0046141-18.2015.8.06.0064 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

25) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0049873-31.2014.8.06.0035 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

26) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0050209-38.2020.8.06.0160 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

27) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0050225-48.2020.8.06.0109 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

28) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0052317-08.2015.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

29) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0054336-21.2017.8.06.0064 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

30) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0060250-32.2015.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

31) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0070122-07.2019.8.06.0171 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

32) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0076602-36.2013.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

33) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0100059-92.2016.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

34) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0104923-68.2015.8.06.0112 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

35) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0109155-97.2017.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

36) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0109498-59.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

37) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0120188-16.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

38) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0122436-86.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

39) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0125679-04.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

40) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0126626-92.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

41) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0129890-83.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

42) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0136171-89.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

43) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0144016-75.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

44) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0144158-45.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Des.



Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

45) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0147029-48.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

46) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0149424-13.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

47) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0162319-06.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

48) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0165084-52.2016.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

49) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0168835-13.2017.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

50) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0169219-05.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

51) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0176745-23.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

52) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0177670-53.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

53) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0178180-66.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

54) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0188660-69.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

55) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0189989-53.2018.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

56) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0192744-84.2017.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

57) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0202576-73.2019.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

58) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0211824-10.2012.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

59) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0217899-60.2015.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

60) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0219703-87.2020.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

61) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0232771-07.2020.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

62) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0773430-11.2014.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

63) - Adiado o julgamento do Recurso em Sentido Estrito Nº 0000455-83.2018.8.06.0068 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação da Eminente Relatora.

64) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0000893-02.2019.8.06.0157 de relatoria do Exmo. Sr. Des. Desembargador Relator Francisco Carneiro Lima, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação do Eminente Relator.

65) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0050383-92.2021.8.06.0166 de relatoria do Exmo. Sr. Des. Desembargador Relator Francisco Carneiro Lima, para a próxima sessão (08/03/2022) por determinação do Eminente Relator.

66) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal Nº 0637520-68.2021.8.06.0000 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, atendendo a pedido formulado pela Exma. Sra. Desa. Maria Edna Martins, para apresentação de seu voto vista na próxima sessão.

67) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0049596-93.2009.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, atendendo a pedido formulado pela Relatora, para apresentação de seu voto vista na próxima sessão.

68) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal Nº 0052453-73.2013.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, atendendo a pedido formulado pela Exma. Sra. Desa. Maria Edna Martins, para apresentação de seu voto vista na próxima sessão.

#### **RETIRADO DE MESA/PAUTA:**

01) Retirado de mesa para julgamento o processo de *Habeas Corpus* Criminal Nº 0621040-78.2022.8.06.0000, por determinação do Eminente Relator, para analisar a petição de fls. 163/164. Em tempo: Sustentação oral realizada pelo advogado,



Dr. Wagner Silva de Sousa, no tempo regimental, seguida de manifestação oral da Procuradoria de Justiça. Adiado o julgamento.

02) Retirado de mesa para julgamento o processo de *Habeas Corpus* Criminal Nº 0620956-77.2022.8.06.0000, por determinação do Eminentíssimo Relator.

03) Retirado de mesa para julgamento o processo de Agravo de Execução Criminal Nº 0037324-23.2016.8.06.0001, que fora incluído equivocadamente nessa sessão de julgamento, por determinação do Exmo Sr. Des. Mário Parente Teófilo Nelo – Presidente da 1.ª Câmara Criminal.

Nada mais havendo o que tratar, foi encerrada a sessão às 19h30min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima nº. 51791, digitei a presente ata. Subscrovo e assino: \_\_\_\_\_ José Victor Ibiapina Cunha Morais, – Coordenador da Primeira Câmara Criminal, em exercício. Conforme: \_\_\_\_\_ Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, – Presidente da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## 2ª Câmara Criminal

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara Criminal

#### TJCE/EXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

**0008678-89.2018.8.06.0176Apelação Criminal.** Apelante: José Gleison de Olivindo Alves. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE DO CP). 1. ALEGATIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA. INJUSTAAGRESSÃO QUE PRECISA SER REPELIDA COM UTILIZAÇÃO APENAS DOS MEIOS NECESSÁRIOS, DE FORMA PROPORCIONAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 STJ. 3. DOSIMETRIA DA PENA REANALISADA. MANTIDA A PENA DO LATROCÍNIO NO MÍNIMO LEGAL, COM MODIFICAÇÃO APENAS DA PENA PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar das alegações dos apelantes, vê-se que vasto é o acervo probatório que leva à condenação do apelante. Analisando os depoimentos colhidos na instrução criminal, verifica-se que as testemunhas afirmaram que o apelante foi uma das duas pessoas que anunciou o assalto e baleou a vítima, causando lesões levaram à sua morte, sendo que testemunhas oculares do crime, pelo que foram capazes de realizar o devido reconhecimento pessoal do réu. 2. Com relação à tese de legítima defesa de terceiros, não constam nos autos provas de que a vítima, em algum momento, tenha tentando matar o recorrente. Pelo contrário, a prova testemunhal produzida em juízo e o vídeo do momento do crime acostado à fl. 189, atestam que a vítima tentou se defender com um ferro, atingido algumas poucas vezes os assaltantes, isso na intenção de expulsá-los do estabelecimento e se proteger. Mesmo assim, os assaltantes desferiram um disparo contra a vítima, que acarretou em sua morte, situação esta que não ampara a tese de legítima defesa, considerando que esta deve ser atual, eminente e com uso moderado dos meios necessários, segundo o entendimento jurisprudencial e da melhor doutrina. 3. Ora, o acusado poderia ter golpeado a vítima com uma coronhada, atirado para cima, ou mesmo para os pés da vítima, mas não o fez, desferindo um tiro fatal na região torácica, agindo com evidente animus necandi, usando meios além dos suficientes para afastar a exímia tentativa de defesa da vítima. Além disso, constata-se claramente a ausência de agressão injusta contra o acusado, uma vez que a vítima já estava se defendendo dos assaltantes, motivada pelo temor de que lhe ceifassem a vida, uma vez que estavam proferindo ameaças com arma de fogo em punho, sendo logicamente impossível a chamada legítima defesa recíproca, no sentido de que não faz sentido a ocorrência simultânea de mais de uma legítima defesa real. 4. Com efeito, a versão atinente à legítima defesa alegada pelo recorrente encontra amparo apenas nas assertivas apresentadas pelo acusado, estas totalmente isoladas do arcabouço probatório circundante. Desta feita, pelo conjunto da instrução probatória e pela forma como ocorreram os fatos, não merece acolhimento o pedido de aplicação da mencionada excludente de ilicitude - legítima defesa. 5. Portanto, restou configurado o crime de latrocínio, previsto no art. 157, §3º, segunda parte do Código Penal, tendo a sentença do juízo primevo acertadamente condenado o réu, já que evidenciado o animus de subtrair o patrimônio da vítima, tendo sido alcançado o resultado morte. 6. Quanto ao crime de corrupção de menor, sabe-se que é um delito formal, pelo que não há necessidade prova da efetiva corrupção, entendimento este, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 500. Quanto à comprovação da idade do menor infrator e o suposto desconhecimento por parte do apelante acerca de sua idade, o pleito não merece procedência, tendo em vista que a mera alegação de desconhecimento da idade do comparsa menor não é suficiente para embasar a absolvição do réu, inclusive por ser o crime de corrupção de menor delito formal. Ressalte-se que o menor infrator foi devidamente ouvido na Delegacia de Polícia, tendo sua menoridade sido devidamente comprovada, conforme termo de declaração de fls. 170, já que nasceu em 01/12/2001 e o crime se deu em 11/05/2018. 7. Por fim, analisando a dosimetria da pena de reclusão, diante do efeito devolutivo aprofundado dos recursos de apelação, verifica-se que a reprimenda privativa de liberdade do crime de latrocínio foi fixada no mínimo legal de 20 (vinte) anos de reclusão, razão por qual não merece nenhum reproche. No entanto, diante da fixação final da pena de reclusão no mínimo previsto para o tipo penal, modifica-se a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa, no patamar unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo proporcional à pena corporal imposta. 8. No tocante à pena do crime de corrupção de menores, fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, esta merece reforma. Não é possível, no entanto, a negatva de nenhuma circunstância judicial com base em ações penais em andamento, sendo o entendimento pacificado pela Súmula nº 444 do STJ. Assim, sua negatvação deve ser afastada, pois não existem provas nos autos suficientes para valorar a conduta social do agente. Com relação às consequências do delito, fato de o menor ter golpeado a vítima não configura consequência extrapenal, sendo inclusivo inerente ao crime de latrocínio, pelo qual o réu também recebeu pena. Por conseguinte, sendo neutralizadas as duas circunstâncias judiciais consideradas na sentença, a pena deve ser redimensionada para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. 9. Consequentemente, aplicando o mesmo concurso material mais benéfico, nos termos do art. 69 do CP, fica a pena total do apelante redimensionada para 21 (vinte e um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 10. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008678-89.2018.8.06.0176, em que figura como apelante José Gleison de Olivindo